DF CARF MF Fl. 187





11080.731621/2017-69 Processo no

Recurso Voluntário

3201-011.429 - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

20 de dezembro de 2023 Sessão de

CORRECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Interessado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/11/2012, 17/08/2015

MULTA, COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PER/DCOMP. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que prevê a multa decorrente da não homologação de declarações de compensação, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, já transitado em julgado e de observância obrigatória por parte dos conselheiros do CARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Mateus Soares de Oliveira e Ana Paula Pedrosa Giglio.

DF CARF MF Fl. 188

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.429 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11080.731621/2017-69

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao Acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado. Este recurso foi manejado em face da notificação de lançamento em que se exigiu a multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto das Declarações de Compensação (DComps) homologadas apenas parcialmente, prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, declaradas no Processo Administrativo nº 10880-915863/2013-00.

Na Impugnação, o contribuinte requereu o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade apresentada para se contrapor ao Despacho Decisório de não homologação da declaração de compensação.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação, mantendo a multa aplicada.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

## Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se toma conhecimento.

## Da Mula por Compensação Não Homologada

Conforme acima relatado, trata-se de Notificação de Lançamento em que se exigiu a multa prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, decorrente da homologação apenas parcial da compensação de créditos de PIS não cumulativo.

Quanto à multa que restou mantida após a decisão de primeira instância, trata-se de **matéria objeto de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal** (STF) proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939, submetido à **sistemática da repercussão geral**, de observância obrigatória por parte dos conselheiros do CARF, em que se **reconheceu a inconstitucionalidade** da referida penalidade.

Conclusão

Neste sentido, voto por **dar provimento ao Recurso Voluntário**, **cancelando a multa** decorrente da não homologação da compensação.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio